

DELIBERAÇÃO CECA/CLF nº 4.624, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005

Determina a expedição da Licença de Instalação, reconhecendo a desnecessidade da apresentação de EIA/RIMA.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 06/12/2005, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.313/2004, referente ao requerimento de Licença de Instalação para captação e envase de água mineral na RJ-116 km 38, Fazenda dos Ipês, município de Cachoeiras de Macacu, de responsabilidade da empresa PRIMUS IPANEMA AGROPECUÁRIA LTDA.,

CONSIDERANDO a DZ-1836.R-2 – Diretriz para o Licenciamento de Atividades de Extração Mineral, aprovada pela Deliberação CECA nº 3.055, de 14/12/93, item 5.3, que diz que atividades extrativas, sujeitas ao licenciamento ambiental que por sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades sejam consideradas pela CECA como sendo de impacto ambiental não significativo, poderão ser dispensadas da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, mantendo-se a exigência do PCA, com base no Parecer Técnico da FEEMA,

CONSIDERANDO que a atividade é considerada de pequeno porte e de reduzido potencial de impacto ambiental,

CONSIDERANDO que o empreendimento não está inserido em unidade de conservação da natureza, pertencentes aos grupos de proteção integral ou de desenvolvimento sustentável, de âmbito federal ou estadual, conforme Lei nº 9.985, de 18/07/2000, e Decreto Federal nº 4.340, de 22/08/2002,

CONSIDERANDO o que consta do Parecer Técnico de Licença de Instalação nº 026/2005, da Agência Regional Serrana – ARS, da FEEMA,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Determinar à FEEMA que expeça Licença de Instalação para captação e envase de água mineral na RJ-116 km 38, Fazenda dos Ipês, município de Cachoeiras de Macacu, de responsabilidade da empresa PRIMUS IPANEMA AGROPECUÁRIA LTDA, reconhecendo a desnecessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 2º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2005.

ALEXANDRE AUGUSTO FURLANETTO
Presidente

Emnr.

Publicada no Diário Oficial de 12/12/05